



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE GREVE DO
SERVIDOR PÚBLICO**

Lorena Santos Nascimento
Prof.^a Luciana Rodrigues Passos Nascimento

Aracaju
2015

LORENA SANTOS NASCIMENTO

**A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE GREVE DO
SERVIDOR PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em 25/11/2015

Banca Examinadora

**Orientadora: Prof^a Luciana Rodrigues Passos Nascimento
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador: Paulo Fernando Santos Pacheco
Universidade Tiradentes**

**Professora Examinadora: Adriana Maria Andrade
Universidade Tiradentes**

A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO

Lorena Santos Nascimento¹

RESUMO

O presente artigo traz uma análise sobre o direito de greve do servidor público, destacando as polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao exercício do direito de greve no setor público. O direito de greve aos servidores públicos está previsto no inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, ainda não foi regulamentada a lei que garante o exercício da greve dos servidores públicos. Em recente decisão o STF mandou que fosse aplicada a lei do setor privado ao público, o que vem gerando muitas discussões entre os doutrinadores, em virtude da incompatibilidade da lei do setor privado quando direcionada ao setor público. Este estudo tem como objetivo analisar a ausência de Lei Complementar que regulamente o exercício do direito de greve dos servidores públicos. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por intermédio da análise das diversas posições acerca do problema discutido nesse estudo. A revisão bibliográfica revelou que o direito à greve dos servidores públicos precisa de regulamentação, devendo estar, de um lado, em consonância com a proteção do trabalhador, que representa um elemento garantidor da dignidade humana, cumprindo sua principal função que é a de proteger todos os trabalhadores das práticas de exploração advindas do sistema econômico, capitalista e excludente, por isso tratar-se de um direito fundamental. De outro lado, deve estar em conformidade com as necessidades da sociedade, impedindo assim, que os interesses de determinados grupos se sobreponham ao direito coletivo difuso, ou seja, aos interesses da coletividade.

Palavras-chave: Greve. Servidor Público. Regulamentação.

¹ Bacharelanda em direito pela Universidade Tiradentes-UNIT. E-mail: lorenan22@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta uma análise sobre o direito de greve do servidor público, destacando as polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao exercício do direito de greve no setor público.

O direito de greve aos servidores públicos está previsto no inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, representando um avanço, no que diz respeito à garantia do direito de liberdade de agir. Esse dispositivo legal determina o cumprimento desse direito nos termos de lei específica, a saber: “VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”. Entretanto, ainda não foi regulamentada essa lei, o que torna ineficaz o direito de greve. Em recente decisão o Supremo Tribunal Federal – STF ordenou que fosse aplicada a lei do setor privado ao público, o que vem gerando muitas discussões entre os doutrinadores, em virtude da incompatibilidade da lei do setor privado quando direcionada ao setor público (CONCEIÇÃO, 2008. p. 2).

O referido inciso é uma norma constitucional de eficácia limitada, como explica Moura (2013, p. 3), por isso precisa de edição de uma lei futura, que conceda eficácia e atenda aos interesses pleiteados. Por sua vez, a Lei nº 7.783/89 estabelece critérios regulamentares do direito de greve amplamente, tratando dos trabalhadores de forma geral, não se limitando a esfera privada, por isso vem sendo aplicada aos servidores públicos.

Controvérsias a parte, é importante destacar que a greve é um fato social com inserção no ordenamento jurídico brasileiro, e como tal, precisa ser regulamentado no setor público, pois não se deve haver direito exercido amplamente, sem o controle do Estado (CONCEIÇÃO, 2008, p. 2).

Os aspectos descritos motivaram a escolha do tema, bem como a experiência profissional da autora, pois como servidora pública federal (do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região) deseja ver regulamentado esse direito em sua categoria, pois o mesmo é delineado na Constituição Federal de 1988. E por compreender que o único instrumento para demonstrar a insatisfação profissional e pleitear melhorias no trabalho, é o exercício da greve, sendo esta uma das mais relevantes conquistas dos trabalhadores no mundo contemporâneo. É através do exercício da greve que os servidores públicos lutam pela preservação de seus direitos, quando violados ou ameaçados de violação.

Ademais, não se deve olvidar que, ao pesquisar o direito de greve, a sua grande importância não se restringe ao grupo de servidores públicos no gozo de tal direito, mas acima de tudo, alcançar aqueles que são direta ou indiretamente afetados pela atividade pública, ou seja, os cidadãos, de modo, inclusive, a desmistificar também a ideia de que as paralisações são um ato de injustiça, pois perturba a sociedade. É preciso, então, achar um equilíbrio entre o direito de greve do servidor público e o princípio do interesse público.

Desta forma, esse estudo é extremamente relevante e atual, face o impacto que a paralisação do serviço público acarreta para toda a sociedade, necessitando discutir e analisar o posicionamento da doutrina e jurisprudência nacional. Ainda assim, pela necessidade de se apontar possíveis divergências, não só na doutrina, como também na jurisprudência, sobre o direito de greve do servidor público, entre as quais, a questão da aplicabilidade da Lei nº 7783/1989; essas controvérsias nasceram da morosidade legislativa em regulamentar o inciso VII do art. 37 da Constituição de 1988.

Isto posto, surge o seguinte questionamento: a ausência de lei complementar que regule o exercício de direito de greve dos servidores públicos pode significar um cerceamento a um direito fundamental?

Visando responder o questionamento descrito, tem-se como objetivo geral: analisar a ausência de Lei Complementar que regule o exercício do direito de greve dos servidores públicos, disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Como objetivos específicos foram formulados: estudar as principais particularidades dos serviços públicos, os princípios que os norteiam e a essencialidade da prestação destes serviços; analisar a trajetória da greve no serviço público no Brasil; estudar a previsão legal da greve nos serviços públicos, pesquisar o posicionamento da doutrina e da jurisprudência face o direito de greve dos servidores públicos, examinando o direito à greve como fundamental.

A fim de responder os objetivos propostos, optou-se por trabalhar com a pesquisa bibliográfica, por intermédio da análise das diversas posições acerca do problema discutido nesse estudo, considerando quase que exclusivamente fontes bibliográficas, fazendo uma releitura de obras, artigos, doutrinas e jurisprudências.

2 SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL

Uma análise sobre a greve dos servidores públicos demanda uma reflexão sobre uma série de parâmetros presente na Administração Pública, que devem ser analisados quando se busca compreender o instituto da greve, como: a conceituação e abrangência dos serviços públicos, os princípios que norteiam a gestão do serviço público e a essencialidade da prestação destes serviços. Por conta disso, este estudo analisa, inicialmente, alguns conceitos que possibilitarão a compreensão desses parâmetros no campo do Direito Administrativo.

2.1 Os Serviços Públicos

O estudo da Administração Pública em geral repousa na concepção moderna de organização e funcionamento dos serviços públicos a serem prestados aos administrados. A natureza jurídica da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, visando alcançar seu objetivo principal: o bem comum.

Sendo assim, a Administração pública tem a responsabilidade de prestar, através de seus servidores, de acordo com os imperativos da população, serviços para que satisfaçam as obrigações essenciais ou secundárias da coletividade ou de interesse público (CARVALHO FILHO, 2013, p. 61).

Partindo do pressuposto de que a Administração Pública objetiva através de suas ações a realização do interesse público, Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 62) conceitua este interesse público como o “resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”.

Conforme Lessa (2011, p. 87), para atender o interesse público, a Administração Pública necessita de pessoas (agentes públicos) que, no exercício dos poderes que lhe são inerentes, possam realizar serviços em prol da comunidade, ou seja, o bem-estar social. Assim, o agente público, de acordo com o art.37, Constituição Federal, “é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”.

Nota-se que a Administração Pública é dirigida através de seus agentes públicos, cujo desempenho é imputado à pessoa jurídica a que pertence. Meirelles

(2013, p. 173), conceituam-se agentes públicos como todas “as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal”.

Eles podem ser divididos em três tipos:

O estatutário, o empregado público e o temporário. O primeiro é dirigido pelo estatuto da instituição que faz parte e tem cargo público. O segundo é contratado sob o regime da legislação trabalhista (CLT e demais normas) e tem emprego público. O terceiro é contratado para prestar serviços por prazo determinado e detém uma função pública (CONCEIÇÃO, 2008, p. 3).

Quanto às formas e meios de prestação dos serviços públicos, estes podem ser prestados de forma centralizada, descentralizada e desconcentrada, sendo que sua execução pode ser direta ou indireta. Na execução direta, a administração realiza os serviços por seus próprios meios, sem a contratação de terceiros. Na forma de execução indireta há contratação de terceiros para a execução do serviço público.

Para que a Administração Pública possa desempenhar uma relação de coordenação e subordinação entre os órgãos públicos com competência administrativa, é necessário prover atribuições hierárquicas, cujo fim é disseminar as funções entre seus órgãos, coordenar a atuação dos seus servidores públicos, como também constituir uma relação de sujeição entre o pessoal administrativo (MEIRELLES, 2013, p. 212).

Em virtude da finalidade da gestão pública, seus agentes, de maneira alguma, não podem desprezar os valores éticos e morais, pois, representa os anseios de toda a coletividade. Estes devem observar as regras de boa conduta, não podendo agir com desvios de finalidade, improbidade e nenhuma forma de abuso de poder.

Nesse diapasão é que a finalidade da Administração se opera, na medida em que se busca é o interesse público. Desse modo, ganha destaque a questão do serviço público, que nada mais é do que toda atividade executada pela Administração Pública ou por seus delegados, sob o regime de direito público, visando à satisfação de necessidades coletivas. Portanto, o trabalho exercido pelo servidor público pode ser definido como:

[...] aquele exercido de maneira habitual em benefício de outrem, mediante uma contrapartida. A não eventualidade é caracterizada pelo vínculo a uma fonte de trabalho que o aproveita de maneira constante, permanente. Quanto à dependência, pode-se afirmar que é a subordinação, onde o trabalhador transfere para um terceiro o

poder de direção do seu trabalho e, conseqüentemente, se sujeita ao seu poder de organização, controle e disciplinar. (CONCEIÇÃO, 2008, p. 3)

Di Pietro (2012, p. 91) define serviço público como: “Toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”.

Uma das características inafastável da prestação do serviço público é a observação dos princípios que o regem, tais como: princípio da generalidade, princípio da continuidade; princípio da eficiência; princípio da modicidade e o princípio da cortesia.

Assim, o campo da Administração Pública é, também, constituído pelos valores e pelas obrigações que formam o conteúdo das condutas morais dos agentes públicos, isto é, as virtudes. Os valores devem ser uma prerrogativa de todos os atos da administração pública, devendo estar atrelados à ideia de honestidade, à eficiência, respeito e zelo. Moralidade e Administração Pública são termos indissociáveis, devendo caminhar lado a lado, haja vista que, uma postura ética por parte dos servidores representa valorização e crescimento, cujo resultado será o reconhecimento, respeito, credibilidade e confiança de seus usuários e da sociedade como todo (BITTAR, 2010, p. 72).

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA GREVE NO BRASIL

Estudiosos, ao tratar da evolução histórica da greve nas civilizações, mencionam que sua origem remonta aos primórdios da humanidade, na Antiguidade, quando trabalhadores na construção de túmulo para faraó fizeram protestos quanto às condições de trabalho. Outros pesquisadores assinalam que o evento do êxodo, quando os hebreus abandonaram o Egito, se caracteriza como greve. Roma também é apontada com histórico de greve, principalmente, no Baixo Império, nas atividades públicas (RUSSOMANO, 2008, p. 148).

Leite (2008, p. 82) discorda desses eventos históricos como movimentos grevistas, por entender que nesse período não existia estrutura formada de trabalho, ou seja, havia um predomínio do sistema escravocrata e não relações empregatícias. Nesse sistema, o contato entre os trabalhadores era difícil, e, acentuava também as desigualdades e exploração. Além disso, o trabalho do

escravo perdurou por muito tempo, ou mais precisamente, até o momento em que o escravo foi libertado, porém, sem direito algum, apenas o de trabalhar.

Posteriormente, segundo Conceição (2008, p. 4), predominou o regime de servidão. Nessa época, a jornada de trabalho era realizada de sol a sol, sendo mais flexível nas minas, onde não necessitava do controle por parte do patrão. Mesmo assim, os servos não tinham direitos trabalhistas, e trabalhavam em condições desfavoráveis.

A greve é obra da Revolução Industrial, como bem assinala Leite (2008, p. 83), tendo surgido, nesta revolução, por meios dos movimentos sindicais ingleses. Isso porque, a partir da Revolução Industrial o trabalho passou a ser livre e remunerado, e, com essa mudança, as relações trabalhistas ganharam novos contornos, pois uma nova cultura foi apreendida em detrimento da antiga.

A expansão do capitalismo gerou um novo modelo institucional que garantiu o modo de produção capitalista, evidenciada pela exploração exacerbada por parte do patronato, uma vez que ajuste da duração para a jornada de trabalho era livre, e também não fora estabelecido um valor para os salários-mínimos, o que deixava evidente a autonomia da vontade (NUNES, 2009, p. 2).

Nesse contexto:

A jornada de trabalho tinha em média dezoito horas por dia e os salários de natureza ínfima compeliavam os homens a permitir e incentivar que suas esposas e filhos trabalhassem o que aumentava a oferta de mão de obra, baixando os salários e favorecendo as jornadas excessivamente longas. Tudo isso, conjugado a nenhuma assistência social e condições de trabalho anti-higiênicas que contribuíam com o abalo gradual da saúde dos trabalhadores, colocando em risco o próprio futuro da humanidade. (NUNES, 2009, p. 2).

Com o intuito de reverter o quadro acima descrito, surgiram os movimentos sindicais formados por associações de trabalhadores para reivindicar melhores condições de trabalho, inclusive a limitação da jornada de trabalho, por meio de greve dos trabalhadores (LEITE, 2008, p. 91).

Este momento trouxe uma nova concepção de relações de trabalho entre os juristas:

Se o trabalhador era livre para contratar seu serviço com o empregador e, além disso, era também livre para se associar aos trabalhadores, não se poderia negar-lhe o direito de rebelar-se contra condições de trabalho considerado injusto. Assim, podia, individualmente, demitir-se do emprego, o trabalhador podia também,

associa-se a outros trabalhadores transformando seu protesto individual em movimento coletivo. Portanto, a retirada do trabalho consistia, pois, uma legítima ação coercitiva contra o empregador, para forçá-lo a aceitar novas condições contratuais (LEITE, 2008, p. 92).

Essa foi a razão fundamental da inserção da greve no curso normal do mundo do trabalho capitalista, marcado por lutas, dificuldades e impasses ao longo das décadas.

No Brasil, o movimento sindical e a greve estão historicamente unidos, embora a organização sindical no Brasil tivesse sua origem atrasada, em virtude da centralização da economia que ocorreu no século XIX no setor agrário, ou seja, nas relações de trabalho reinavam as mais diversas formas de discriminação, manifestando-se através das relações de subordinação, em que o “trabalhador” era privado de sua liberdade e, conseqüentemente, de sua própria identidade de ser humano (PINTO, 2011, p. 52).

Mudanças só foram sentidas, a partir da década de 1930, com a Revolução de 1930. A partir desse momento que o governo oligárquico foi deposto e assumiu o poder o governo militar, que tinha em Getúlio Vargas seu grande representante.

Segundo Antunes:

Com a entrada de Getúlio no poder, instaura-se uma política de industrialização em que é criada a “lei de Sindicalização” nº 19. 770 (imposto sindical), na qual o controle e repressão impediam a participação dos estrangeiros nas direções, controlavam-se as finanças dos sindicatos, além de proibir suas atividades políticas e ideológicas. Nessa época, era imposto para a classe trabalhadora filiar-se ao sindicato oficial, desestruturando os sindicatos autônomos existentes e também desarticulando a luta de classes, tornando-se um órgão assistencialista. Mas isso não impediu que as lutas operárias, sociais e sindicais se desenvolvessem amplamente durante os anos 1930-64. (ANTUNES, 2009, p. 290):

Os modelos de política social direcionadas para o trabalhador no Brasil tiveram seu ponto de partida nos anos 30, período em que se vivenciou a primeira crise estrutural de tais políticas caracterizada pela recessão econômica. Além disso, com surgimento das indústrias e do capitalismo, os trabalhadores rurais migraram para os grandes centros urbanos alimentando o sonho de uma vida melhor. Além disso, ainda se observava uma exploração excessiva da força de trabalho sem respeito a qualquer direito ou proteção legal.

Nesse contexto era comum encontrar jornadas diárias exaustivas, entre 14 a 16 horas. Somando-se ainda a exploração do trabalho feminino e infantil, com remunerações baixíssimas e redução de salários como forma de castigo e repressão dos trabalhadores (ANTUNES, 2009, p. 291).

Diante desse quadro de exploração, as forças ascendentes das organizações sindicais passaram a pressionar o Estado para que intervisse contra as injustiças por parte dos patrões, no sentido de regulamentação de direitos trabalhistas, como determinação de uma jornada diária de trabalho e melhoria salarial.

Antunes (2009, p. 292) expõe que as primeiras organizações de trabalhadores surgiram no Brasil na década de 1950, sendo estas denominadas de sociedades de socorro, pois trabalhadores reuniam-se com a finalidade de prestar auxílio aos que enfrentavam algum problema, e foi a partir dessas associações que se deu origem às uniões operárias que, com o advento da indústria, aumentaram-se as demandas por parte dos trabalhadores, e com isso os movimentos foram se tornando insuficientes para atender às necessidades dos operários. Nesse contexto, foi preciso organizar tais movimentos de acordo com o ramo de atividade, visando facilitar as ações que eram demandadas.

Sobre essa questão, o autor acima citado comenta que:

Com a organização por categoria, as uniões operárias se tornaram mais fortes e no Rio de Janeiro surgiram às primeiras greves no ano de 1958. Trabalhadores da tipografia insatisfeitos com as injustiças patronais reivindicaram aumento salarial e conseguiram sair vitoriosos. Após a vitória dos tipógrafos outros grupos de trabalhadores fizeram reivindicações e também marcaram seu nome nas conquistas da classe trabalhadora no Brasil (ANTUNES, 2009, p. 298).

Dos anos 30 aos 60 a repercussão da conjuntura da crise estrutural levou Getúlio Vargas, representante do governo brasileiro na época, à implementação de encargos, como a construção de estradas e de indústrias, promovendo também o desenvolvimento de instituições voltadas para a política social com a finalidade de administrar às questões relacionadas ao trabalho. A partir da instauração do capitalismo monopolista o governo brasileiro transforma o bloco de poder, passando a rejeitar as políticas ligadas à oligarquia agrária, dando, desse modo, uma nova dinâmica à política, buscando pessoas vinculadas à indústria, mantendo as dependências com países centrais. Vale salientar que tais políticas sociais

implantadas pelo governo varguista não favoreceram os trabalhadores (FALEIROS, 2009, p. 78).

Santiago advoga que:

Visando oferecer subsídios à consolidação desse sistema, o governo varguista atuou de forma preponderante na formação da classe trabalhadora, auxiliando na regulamentação dos direitos trabalhistas e regulando a relação estabelecida entre patrões e empregados. (SANTIAGO, 2013, p. 25)

Sendo assim, pode-se dizer que a conjuntura política e econômica do país, influenciada pela crise mundial do capital, contribuiu para que o governo Vargas implementasse medidas que viriam garantir alguns direitos aos trabalhadores, regulando as relações de trabalho, através da criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A partir da Ditadura Militar, em 1964, o movimento sindical começou a ser reprimido. Segundo Antunes (2009, p. 298), a economia do país se expandiu para o exterior, e com isso foram surgindo problemas para a classe de trabalhadores, dentre estes: redução de salários, exploração exacerbada da mão de obra e prolongada jornada de trabalho. Em síntese, o movimento operário e sindical anterior à década de 1964, embora tenha sido caracterizado por grandes lutas sociais e grevistas, foi também um período em que predominaram ações de cunho reformista sobre uma forte hegemonia do Partido Comunista Brasileiro (PCB), o qual procurava manter uma política através de aliança entre o capital e o trabalho com diversas classes.

Discorrendo acerca do período da Ditadura Militar, o autor supracitado observa que, nesse período, muitas empresas estatais foram privatizadas e a expansão do capitalismo expandiu as lutas da classe trabalhadora, e, em 1978, após anos de repressão e controle, as greves retornaram com mais intensidade (ANTUNES, 2009, p. 299).

Na perspectiva constitucional, com a Constituição de 1946 os sindicatos conseguiram a liberdade de associação e o direito de greve. Por sua vez, a Carta Constitucional de 1967 antecipou as eleições sindicais obrigatórias e avalizou o direito de greve (CASSAR, 2011, p. 89).

Com a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, foi preconizada a valorização do coletivo, do social e da dignidade da pessoa humana, cujo art. 7º,

apresentando um rol de direitos dos trabalhadores, sendo um deles, o direito a greve (MARTINS, 2010, p. 21).

O quadro abaixo descreve a evolução jurídica da greve no Brasil, com seus impasses, avanços e retrocessos.

Quadro 1: Legislação da Greve no Brasil

LEGISLAÇÃO	ESPECIFICIDADES
Código Penal de 1890	Proibia a greve no Brasil
Lei nº 38/1932	Considerou a greve como um delito
Constituição Federal de 1937	A greve ou <i>lockout</i> foram considerados recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os interesses superiores da produção nacional.
Decreto-lei nº 431/1938	Tipificou a greve como um crime, pois ela incitava os funcionários públicos à paralisação coletiva dos serviços, induzindo empregados à cessação ou suspensão do trabalho coletiva.
Decreto-lei nº 1237/ 1939	previa punições em caso de greve, como a suspensão, a despedida por justa causa e até mesmo a detenção.
Código Penal de 1940	Considerava crime a paralisação do trabalho, na hipótese de perturbação da ordem pública ou se o movimento fosse contrário aos interesses públicos.
CLT, em seu artigo 723	Prevvia penas de suspensão ou dispensa, bem como a perda do cargo de representante sindical, nos casos de suspensão coletiva do trabalho sem prévia autorização do tribunal trabalhista.
Decreto-lei nº 9.070/1946	A greve passou a ser tolerada nas atividades acessórias, não obstante ser proibida nas atividades fundamentais.
Lei nº 4.330/1964	Esta lei ainda estabelecia a vedação do exercício de greve aos funcionários e servidores da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias.
Constituição Federal de 1967	Assegurou a greve nos termos da lei ao setor privado, mas proibindo-a aos serviços públicos e às atividades essenciais.
Decreto-lei nº 1.632/1978	Enumerou as seguintes áreas como essenciais: serviço de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes e comunicações, hospitais, ambulatórios, farmácias e drogarias. A greve no serviço público passa a ser considerado um crime contra a segurança nacional, com a edição da Lei nº 6.620/1978, com punições àqueles que incitassem a paralisação e a cessação coletiva do trabalho.
Constituição Federal de 1988	Insera a greve no elenco dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores no setor privado.
Emenda Constitucional nº 19/1998	Altera o inciso VII, do artigo 37, da CF apenas para dispor que o exercício da greve no serviço público será definido por lei específica, até o momento, contudo, esta lei não foi regulamentada.
Lei nº 7.783/89	Estabelece critérios regulamentares do direito de greve amplamente, tratando dos trabalhadores de forma geral.

FONTE: (CONCEIÇÃO, 2008, p. 5).

Os preceitos legais descritos mostram que a greve, no Brasil, oscilou entre delito e direito; quase sempre proibida, depois aceita com restrições; e também punida e reprimida durante décadas. Com a abertura política e redemocratização do país a greve foi tolerada, e, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 tornou-se um direito do trabalhador.

No tocante ao servidor público, o direito de greve está previsto no inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo legal determina o cumprimento desse direito nos termos de lei específica, a saber: “VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”. Entretanto, a lei ainda não foi regulamentada, o que torna ineficaz o direito de greve para o setor público.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal – STF ordenou que fosse aplicada a lei do setor privado ao público, o que vem gerando muitas discussões entre os doutrinadores, em virtude da incompatibilidade da lei do setor privado quando direcionada ao setor público, aspecto discutido no próximo item.

4 O DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

Como já observado, por muito tempo o servidor público brasileiro teve negado o direito a greve. A análise constitucional revela que a greve foi permitida, a exemplo na Carta de 1937, mas proibida em outras cartas constitucionais, e quando permitida apenas os trabalhadores do setor privado tinham esse direito.

Foi a Carta Constitucional de 1988 que positivou o direito de greve para todos os trabalhadores. Todavia, o legislador constituinte deixou para o legislador ordinário a responsabilidade de regulamentar o inciso VII do art.37 da CF/88, devido:

À necessidade de conciliar o direito de greve com os princípios da Administração Pública. Coube, portanto, ao Congresso Nacional editar lei complementar (conforme a redação original do dispositivo) e, posteriormente, lei específica (como determinou a EC n. 19/98), restando claro que tanto o legislador constituinte, assim como o reformador diferenciaram o direito de greve dos trabalhadores privados, do direito de greve do servidor público (QUEIROGA, 2012, p. 13).

Os aspectos descritos clarificam as limitações ao direito de greve no Texto Constitucional, pois não se especifica se o direito é para iniciativa privada ou serviço

público. De igual modo, a Lei 7.783/89 que regulamenta a greve na iniciativa privada traz algumas dessas restrições, como disposto no art. 6º§ 1º que “nem empregados nem empregadores poderão usar meios que violem ou constringam os direitos e garantias fundamentais inseridos na Constituição”.

Sobre essa questão Sérgio Pinto Martins faz uma ressalva:

É evidente a regra do art. 4º, VII da Constituição, que adota a solução pacífica dos conflitos nas relações internacionais, ser empregada no direito interno. No mesmo sentido, o art. 2º da Lei n. 7.783/89 prescreve que o movimento grevista deve ser pacífico, vedando qualquer forma de violência (art. 5º, III, da CF/88). (MARTINS, 2010, p. 792)

O que se percebe é que o movimento grevista não pode violar outros direitos, como direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, se assim o fosse estaria contrariando o art. 5º, caput da Constituição de 1988. Por isso, evitando os excessos aos limites constitucionais, o art. 6º§ 3º da Lei 7.783/89 dispõe: “que não poderão ser empregados quaisquer atos que causem ameaça ou dano à propriedade ou pessoa”.

Portanto, o direito do exercício de greve do servidor público assim está disposto na Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: [...].

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Em virtude da necessidade de lei que complete o dispositivo constitucional, a norma mostra sua eficácia limitada. Doutrinadores discutem sobre a necessidade de alterar o inciso VII que exige a criação de lei específica.

Carvalho Filho entende que a lei específica deve ser federal e aplicável a todos os entes federados. Alega o citado autor que:

[...] se trata de dispositivo no capítulo da ‘Administração Pública’, cujas regras formam o estatuto funcional genérico e que, por isso mesmo, têm incidência em todas as esferas federativas. À lei federal, caberá enunciar, de modo uniforme, os termos e condições para o exercício do direito de greve, constituindo-se como parâmetro para toda a administração (CARVALHO FILHO, 2013, p. 575)

Contrário a esse entendimento, Sérgio Pinto Martins argumenta que deve haver uma lei específica, ou seja:

[...] editada pelo Congresso Nacional para tratar da greve dos servidores públicos da União, leis ordinárias votadas pelas Assembleias Legislativas dos Estados e, sucessivamente, nas Câmaras dos vereadores de cada município. Daí o constituinte ter utilizado o termo lei específica, e não simplesmente, lei ordinária. (MARTINS, 2010, p. 155)

Longe de pacificação, a matéria evoca diversas discussões, o importante é que:

Independentemente de ser uma lei uniforme para todos os entes da federação, ou lei editada por cada um dos entes federados, a lei específica deverá regular matéria de Direito Administrativo, pois tratará da greve do servidor público. Apesar de concordarmos com o posicionamento de que cada ente da federação tem competência para estabelecer regras sobre o exercício do direito de greve pelos seus servidores, não se pode negar a dificuldade para a edição de tantas leis. (QUEIROGA, 2012, p. 14).

Portanto, urge garantir aos servidores públicos o direito à greve, uma vez que a greve é um fato social com inserção no ordenamento jurídico brasileiro, e como tal, precisa ser regulamentado no setor público, pois não se deve haver direito exercido amplamente, sem o controle do Estado (CONCEIÇÃO, 2008, p.6).

4.1 Competência para Processar e Julgar a Greve do Servidor Público

Determina o art. 114 da Carta Constitucional de 1988 que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, e conseqüentemente, seria sua competência processar e julgar as ações que envolvessem o exercício da greve pelo servidor público.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional o citado dispositivo, ressaltando que a Justiça do Trabalho não possui essa competência. A despeito desse conflito, esclarece Conceição:

Estes conflitos estão sujeitos às regras do Direito Administrativo e não do Direito do Trabalho. Assim, seria da Justiça Federal a competência para julgar questões oriundas dos dissídios dos servidores públicos, bem como compete à Justiça Comum, as decisões pertinentes aos servidores estaduais, distritais e municipais. (CONCEIÇÃO, 2008, p. 6)

Visando pacificar o conflito, a EC n. 45/04 expandiu a competência da Justiça do Trabalho; para tanto, sustentou a redação anterior, mas acrescentou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações que envolvam o exercício do direito de greve”. (art. 114, II).

Longe de pacificação, o Supremo Tribunal Federal, em 2005, conferiu liminar,

[...] com efeito *ex-tunc*, na ação Direta de Inconstitucionalidade 3395-6, dando a interpretação no sentido de excluir qualquer interpretação que atribuísse à Justiça do Trabalho competência para julgar causas entre o Poder Público e seus servidores, devido à relação estatutária entre esses. (QUEIROGA, 2012, p. 14)

As posições doutrinárias são contrárias; Carvalho Filho entende que:

Como o direito de greve é assegurado a todos os servidores públicos, quaisquer litígios sobre a legitimidade, ou não, do exercício desse direito dever ser submetidos à justiça trabalhista, inclusive quando se tratar de greve de servidores estatutários, pois que nenhuma distinção o dispositivo fez quanto à natureza dos grevistas. (CARVALHO FILHO, 2013. p. 575)

Indo contra esse entendimento Di Pietro defende que:

À primeira vista têm-se a impressão de que a competência de que trata o art. 114 é da Justiça do Trabalho, mas deve ser compatibilizado com as demais normas constitucionais. Os dissídios coletivos de competência de Justiça do Trabalho devem envolver apenas os servidores regidos pela CLT, ou seja, aqueles vinculados às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações privadas, regidos pelo art. 173 da Constituição de 1988. (DI PIETRO, 2012, p. 466)

Por sua vez, Martins (2010, p. 575) reconhece que a competência para processar e julgar a greve de servidores públicos não é da Justiça do Trabalho, pois ela só terá competência quando a Gestão Pública tiver empregados.

4.2 Atual Entendimento da Doutrina e Jurisprudência Brasileira

A revisão da literatura jurídica mostra uma série de choques doutrinários e jurisprudenciais sobre o direito de greve do servidor público e, por conseguinte, sobre a eficácia das normas constitucionais. Isso porque, até pouco tempo, as normas referentes a esse instituto mostravam-se:

[...] letra morta, em face da antiga jurisprudência do STF, que apenas reconhecia a mora do órgão incumbido da regulamentação requerida, mas não estabelecia a necessária e provisória

normatização do direito/liberdade que se pretendia dar efetividade, ficando equiparada em efeitos à ação direta de inconstitucionalidade por omissão (CALDAS, 2014, p. 3).

Somente em 2007, o STF, em uma decisão histórica relativa ao Mandado de Injunção nº 670/712, declarou que é aplicável ao serviço público, enquanto não for disciplinada pelo Legislativo, a lei de greve do setor privado, qual seja, a Lei nº 7.783/1989.

O Ministro Celso de Mello julgou da seguinte forma:

[...] viabilizar, desde logo, nos termos e com as ressalvas e temperamentos preconizados por Suas Excelências, o exercício, pelos servidores públicos civis, do direito de greve, até que seja colmatada, pelo Congresso Nacional, a lacuna normativa decorrente da inconstitucional falta de edição da lei especial a que se refere o inciso VII do art. 37 da Constituição da República.

A referida decisão provocou inúmeras discussões jurídicas sobre este tema, uma vez que o legislador constituinte percebeu a situação confusa, em decorrência da inércia do Poder Legislativo, pois inseriu no texto constitucional o mandato de injunção contra a inefetividade das normas constitucionais.

Essa inércia levou Supremo Tribunal Federal (STF) a conhecer dos Mandados de Injunção (MIs) 670, 708 e 712 e aplicar por analogia a Lei nº. 7783/89, conforme disposto no sítio do STF:

Supremo determina aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu hoje (25), por unanimidade, declarar a omissão legislativa quanto ao dever constitucional em editar lei que regulamente o exercício do direito de greve no setor público e, por maioria, aplicar ao setor, no que couber, a lei de greve vigente no setor privado (Lei nº 7.783/89).

Lewandowsk, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que estabeleciam condições para a utilização da lei de greve, considerando a especificidade do setor público, já que a norma foi feita visando o setor privado, e limitavam a decisão às categorias representadas pelos sindicatos requerentes.

A decisão foi tomada no julgamento dos Mandados de Injunção (MIs) 670, 708 e 712, ajuizados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo (Sindpol), pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa (Sintem) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará (Sinjep). Os sindicatos buscavam assegurar o direito de greve para seus filiados e reclamavam da omissão legislativa do Congresso Nacional em regulamentar a matéria, conforme determina o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal.

[...]

Ao resumir o tema, o ministro Celso de Mello salientou que "não mais se pode tolerar, sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, cuja omissão, além de lesiva ao direito dos servidores públicos civis - a quem se vem negando, arbitrariamente, o exercício do direito de greve, já assegurado pelo texto constitucional -, traduz um incompreensível sentimento de desprezo pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República".

Celso de Mello também destacou a importância da solução proposta pelos ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Segundo ele, a forma como esses ministros abordaram o tema "não só restitui ao mandato de injunção a sua real destinação constitucional, mas, em posição absolutamente coerente com essa visão, dá eficácia concretizadora ao direito de greve em favor dos servidores públicos civis".

Assim, o posicionamento do STF passou a ser fundamentado na inércia do legislador, em virtude da ausência de norma no impedimento do exercício de direitos e liberdades constitucionais (QUEIROGA, 2012, p. 21). O que se observa a despeito da luta contra a inoperância do Legislativo, é que o STF limitou-se a utilizar o mandato de injunção para efeitos puramente declaratórios, consentindo que o servidor público fique à disposição do legislador ordinário no exercício da greve, por isso o direito a greve permaneceu esbarrando em vários obstáculos, como explica Queiroga:

Primeiro, porque em se tratando de um instrumento jurídico novo, o MI gerava questionamentos sobre o seu real alcance. Segundo, porque tanto a doutrina quanto a jurisprudência dominantes apontavam para a necessidade de comutação da norma constitucional, já que essa era de eficácia limitada. Instar frisa, também, que a Lei 7.783/89, em seu art. 16 impedia a sua aplicação à greve do serviço público, diante das inúmeras peculiaridades que a situação encerra. Por fim, regulamentar o direito de greve não é função do judiciário e, portanto, estar-se-ia ferindo a separação dos poderes. (QUEIROGA, 2012, p. 22)

Em síntese, o que se pode perceber é que a greve no serviço público encontra limitações jurídicas, em virtude da oposição entre os servidores e a Administração Pública, e conseqüentemente, e o interesse social com a prestação do serviço público, cuja efetividade precisa ser assegurada. Sendo assim, é necessário encontrar uma solução jurídica que regule a greve, sem perder de vista os interesses dos servidores e as necessidades inadiáveis da coletividade (QUEIROGA, 2012, p.22), ou seja, o fim da Administração Pública, cumprindo fielmente os preceitos constitucionais, condicionando os atos administrativos a serem praticados com qualidade, equidade, eficiência.

No que diz respeito à greve e os direitos fundamentais é importante destacar que, no âmbito do Estado Social de Direito, os direitos fundamentais sociais são exigências do exercício efetivo das liberdades e garantia de igualdade de chances, inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, guiado pelo valor da justiça material (SARLET, 2008, p. 78).

Os fundamentos do Estado Democrático de Direito, segundo Leite:

[...] não se assenta apenas na proteção e efetivação dos direitos humanos de primeira (direitos civis e políticos) e segunda dimensões (direitos sociais, econômicos e culturais), mas também dos direitos da terceira (direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos). Desta forma, tem por objetivos fundamentais a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, a correção das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem-estar e justiça social para todas as pessoas, dentre outros. (LEITE, 2008, p. 56).

Em face da história, é inegável que a valorização e a dignidade do trabalho sempre irão depender da política econômica que se adote, vale dizer, a efetiva concretude dos direitos sociais necessitam das medidas estatais na área da política econômica, porém nem sempre é fácil fazer a distinção entre direito econômico e social (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2010, p. 35).

Silva (2010, p. 75) afirma que: “O direito econômico tem uma dimensão institucional, enquanto os direitos sociais constituem formas de tutela pessoal. O direito econômico é o direito da realização de determinada política econômica”.

No entendimento de Jorge Neto e Cavalcante (2010, p. 35) os direitos sociais disciplinam situações subjetivas pessoais de caráter concreto. Assim, os direitos econômicos podem ser entendidos como pressupostos de existência dos direitos sociais, pois, sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia, não será possível compor às premissas necessárias ao surgimento democrático de conteúdo tutelar dos fracos mais numerosos.

Acrescenta ainda Jorge Neto e Cavalcante (2010, p. 37) que os direitos sociais abrangem os direitos fundamentais do homem, sendo, portanto, direitos de todos. Neste esteio, o direito de greve está incluso na Constituição Brasileira de 1988 no Título II, que trouxe:

O gênero DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, do qual derivam as seguintes espécies, quais sejam: a) DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS; b) DIREITOS SOCIAIS (art. 7 a 11, onde se encontra o direito à greve), c) DIREITOS À

NACIONALIDADE (art. 12) e os d) DIREITOS POLÍTICOS (art. 14 a 17). (QUEIROGA, 2012, p. 3).

Analisando a greve como o direito à igualdade, deve-se fazer uma distinção entre o trabalhador da iniciativa privada e o servidor público. Não obstante, é importante ter cuidado com alguns interesses constitucionais quando se analisa o princípio da igualdade, como assinala Mello:

- a) Que a desequiparação não atinja de modo atual e absolutamente um só indivíduo;
- b) Que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) Que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) Que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra referido, seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundamentada em razão valiosa - ao lume do texto constitucional - para o bem público. (MELLO, 2012, p. 14)

O que se verifica é que a igualdade entre os trabalhadores da rede privada e da rede pública repousa na supremacia do interesse público, ou seja, os fins da coletividade. Por isso, há limitações, sobretudo, quando o direito a greve se choca com o princípio da continuidade dos serviços públicos, uma vez que os serviços públicos não podem ser interrompidos nos períodos de paralisação.

Tratando da essência do princípio da continuidade dos serviços públicos explicita Di Pietro:

O serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar. O cidadão tem o direito a todos os serviços públicos essenciais, e os deve exigir, de maneira contínua, conforme o princípio da continuidade e também o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que em seu artigo 22 traz: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos. (DI PIETRO, 2012, p. 272)

Frente ao exposto, constata-se que, o direito de greve encontra limitação por “estar inserido no mesmo título da Constituição que assegura outros direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, entre outros” (QUEIROGA, 2012, p. 4). Por essa razão, certifica Barros a necessidade imperiosa de regulamentação:

[...] cujo objeto é garantir a efetividade do conteúdo essencial desses direitos [...]. Impõe-se, portanto, sejam compatibilizados tais direitos e liberdades. A greve, mormente nos serviços essenciais, deverá ser exercida em harmonia com os interesses da coletividade, para evitar que os interesses de grupos determinados se sobreponham ao direito coletivo difuso, que se refere a toda comunidade. (BARROS, 2010, p. 1266)

Sendo assim, ficam notórias as limitações ao direito de greve do servidor público sem a devida regulamentação, especialmente na Constituição de 1988, em que a greve não pode violar “o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”, (art. 5º, caput). O direito de greve precisará respeitar a liberdade de pensamento (art. 5º, VI), e deve-se preservar a moral e a imagem das pessoas e o direito de livre locomoção (art. 5º, XV, da CF/88).

Portanto, o direito à greve dos servidores públicos precisa de regulamentação urgente, devendo estar, de um lado, em consonância com a proteção do trabalhador, na medida em que representa um elemento garantidor da dignidade da pessoa humana, cumprindo sua principal função que é a de proteger todos os trabalhadores, sem exceção, das práticas de exploração advindas do sistema econômico capitalista, configurando-se, assim, em um direito fundamental. De outro lado, deve estar em conformidade com as necessidades da sociedade, impedindo desta forma que os interesses de determinados grupos se sobreponham ao direito coletivo difuso, ou seja, aos interesses da coletividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo apresenta uma análise sobre o direito de greve do servidor público, destacando as polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao exercício do direito de greve no setor público.

A revisão bibliográfica mostrou que o direito de greve ao servidor público civil está previsto no inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, representando um avanço, no que diz respeito à garantia do direito de liberdade de agir. Entretanto, ainda não foi regulamentada essa lei, o que torna, até certo ponto, ineficaz o direito de greve.

O referido inciso é uma norma constitucional de eficácia limitada, por isso precisa de edição de uma lei futura, que conceda eficácia e atenda aos interesses pleiteados. A Lei nº 7.783/89 estabelece critérios regulamentares do direito de greve

amplamente, tratando dos trabalhadores de forma geral, não se limitando a esfera privada, por isso vem sendo aplicada aos servidores públicos.

Em recente decisão o STF ordenou que se aplicasse a lei do setor privado ao público, o que vem gerando muitas discussões entre os doutrinadores, em virtude da incompatibilidade da lei do setor privado quando direcionada ao setor público.

É notório que existe uma semelhança entre a greve no serviço público e a greve dos trabalhadores da iniciativa privada, contudo o que se destaca é o conflito existente entre a supremacia dos direitos fundamentais da população, que necessita da continuidade dos serviços, e os interesses dos servidores públicos, que precisam de condições satisfatórias de trabalho.

Este estudo buscou também responder a seguinte questão: a ausência de lei complementar que regulamente o exercício de direito de greve dos servidores públicos pode significar um cerceamento a um direito fundamental?

O que se pode perceber é que, do ponto de vista sociológico, a greve é um instituto que possibilita o pleito por condições de trabalho mais dignas e adequadas, tornando o seu exercício imperioso para o aprimoramento do ser humano, uma vez que se trata um instrumento democrático a serviço da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, para que o direito de greve do servidor público tenha aplicabilidade e efetividade é necessária edição de lei específica que a regulamente, impondo seus limites e termos, de modo que ela (a greve) seja exercida sem ferir a supremacia do interesse público, e garantindo que os interesses de determinados grupos não se sobreponham ao direito coletivo difuso, ou seja, aos interesses da coletividade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Uma breve radiografia das lutas sindicais no Brasil recente e alguns de seus principais desafios**. In: INÁCIO, J.R. (Org.). *Sindicalismo no Brasil: os primeiros 100 anos?* Belo Horizonte: Crisálida, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988) da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

_____. Decreto-Lei nº. 5.452, de 01 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 22 out. 2015

_____. Supremo Tribunal Federal. **Supremo determina aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos**. Notícias STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355>>. Acesso em: 22 out. 2015.

CALDAS, Raquel Bezerra Muniz de Andrade. Apontamentos sobre o direito de greve no serviço público. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 25 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51778&seo=1>>. Acesso em: 31 out. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. Niterói: Impetus, 2011.

CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi da. A greve no serviço público: elementos conceituais e o debate em torno da sua regulamentação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2685>. Acesso em: 24 out. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012.

FALEIROS, V. P. **A Política social do estado capitalista**. São Paulo: Cortez, 2009.
JORGE NETO, Francisco Pereira; CAVALCANTE, Jouberto de Q. Pessoa. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

LESSA, Sebastião José. **Do processo administrativo disciplinar e da sindicância**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

MEIRELLES, Hely. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo, Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MOURA, Cid Capobiango Soares de. Direito de greve do servidor público. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13680&revista_caderno=25>. Acesso em: 02 out. 2015.

NUNES, Apolinário, M.: **A jornada de trabalho no direito brasileiro**, en Contribuciones a las Ciencias Sociales, septiembre 2009. Disponível em <www.eumed.net/rev/cccss/05/mna.htm> Acesso em: 31 out. 2015.

PEREIRA, Leone. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINTO, José Augusto Rodrigues Martins. **Curso de direito individual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

QUEIROZ, Antonio Augusto. **Movimento sindical**: passado, presente e futuro. In: INÁCIO, J.R. (Org.). **Sindicalismo no Brasil: os primeiros 100 anos?**. Belo Horizonte: Crisálida, 2009.

QUEIROGA, Vitória dos Santos Lima. Aspectos doutrinários e jurisprudenciais acerca da greve do servidor público: uma análise da decisão do STF ao suprir a omissão do legislativo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11182&revista_caderno=4>. Acesso em: 25 set. 2015.

RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais do direito sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SANTIAGO, Daniela Emilena. **Gestão da assistência social no Brasil**. São Paulo:LTr, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SILVA, Homero Batista Mateus da Silva. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

THE NEED FOR REGULATION OF PUBLIC SERVER STRIKE RIGHT

ABSTRACT

This paper presents an analysis of the public servants the right to strike, highlighting the doctrinal and jurisprudential controversy regarding the exercise of the right to strike in the public sector. The right to strike to civil servants is provided for in section

VII of art. 37 of the Federal Constitution of 1988. However, the law that guarantees the exercise of the strike of civil servants has not yet been regulated. In a recent decision the Supreme Court ordered its law applied to the private sector to the public, which has generated much discussion among scholars, because of the incompatibility of the law in the private sector when directed to the public sector. This study aims to analyze the absence of complementary law regulating the exercise of public servants the right to strike. The methodology used was the bibliographical research, through the analysis of the different positions on the issue discussed in this study. The literature review revealed that the right to strike of public servants need for regulation and should be, on the one hand, in line with worker protection, which is a guarantor element of human dignity, fulfilling its main function is to protect all workers in operating practices from the economic system, capitalist and exclusive, so that this is a fundamental right. On the other hand, should conform to the needs of society, thus preventing that the interests of certain groups overlap to diffuse collective right, ie the collective interests.

Keywords: Strike. Public server. Regulation.